



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.375 - RS (2007/0299760-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : **PAULA FREITAS CARVALHO**  
**ADVOGADO** : **DINORVAN JOSÉ PARISI**  
**RECORRIDO** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO** : **ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA COMINATÓRIA. CPC, ART. 461, §§ 3º E 4º. NÃO CUMPRIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SUPERVENIENTE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I - A antecipação dos efeitos da tutela, conquanto produza efeitos imediatos à época do deferimento, possui a natureza de provimento antecipatório, no aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, de modo que, no caso de procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, sobrevindo a improcedência, transitada em julgado, a tutela antecipada perde eficácia, cancelando-se para todos os efeitos, inclusive quanto a multa aplicada (*astreinte*).

II - O instituto da antecipação da tutela implica risco para autor e réu, indo à conta e risco de ambos as consequências do cumprimento ou do descumprimento, subordinado à procedência do pedido no julgamento definitivo, que se consolida ao trânsito em julgado.

III - A multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, consoante CPC, art. 461, §§ 3º e 4º só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento.

IV - Recurso Especial improvido.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro MASSAMI UYEDA  
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.375 - RS (2007/0299760-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : **PAULA FREITAS CARVALHO**  
**ADVOGADO** : **DINORVAN JOSÉ PARISI**  
**RECORRIDO** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO** : **ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- PAULA FREITAS CARVALHO interpõe recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator o Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, cuja ementa ora se transcreve (fls. 190):

*EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASTREINTES POR NÃO CUMPRIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO REFORMADA.*

*Não subsistiu a decisão que fixou a multa diária, vez que restou reformada, inclusive tendo reconhecido o direito da CEF de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes.*

*Não subsistindo a obrigação cujo cumprimento era induzido pela fixação da multa, são inexigíveis os valores fixados a título de astreintes, em face da ausência de título a respaldá-lo.*

2.- A recorrente ajuizou ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de cancelar/evitar a inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos emitidos pela Sra. MARCIA SALDANHA GONÇALVES, com quem mantinha conta conjunta naquela instituição financeira (fls. 03/07).

3.- Em seguida, considerando os mesmos fatos, protocolou ação ordinária para cumprimento de obrigação de fazer, cumulada com pedido de danos morais e de antecipação de tutela (fls. 19/27).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Neste feito sobreveio decisão interlocutória com o seguinte conteúdo (fls. 42):

*Presentes os pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela para o efeito de determinar à demandada que proceda à baixa do registro da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, se motivado pela emissão dos cheques sem fundo pela correntista em conjunto MARCIA SANDANHA GONÇALVES, salvo se houver outro fundamento que seja imputável àquela.*

5.- Em 27/04/04 a demandada foi intimada para cumprir a ordem exarada no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (fls. 61/62).

6.- A sentença confirmou a tutela antecipada, deferindo todos os pedidos da autora, com exceção daquele relativo a danos morais, tendo em vista a existência de inscrições anteriores (fls. 65/72).

7.- Em grau de apelação, reformou-se essa sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Entendeu-se que a assinatura aposta pela correntista conjunta obrigava também a autora que não havia emitido o cheque e que tal obrigação se estendia, inclusive, à possibilidade de esta ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos cheques sem fundos. Na parte final do voto, ainda se cuidou de registrar expressamente (fls. 163):

*Autorizo, também, a inscrição do nome do autor novamente no cadastro de inadimplentes.*

8.- Depois disso, a autora apresentou pedido de liquidação dos créditos referentes à multa diária fixada liminarmente no despacho que concedeu a antecipação de tutela. Na ocasião indicou que a instituição financeira requerida teria negado cumprimento à decisão judicial por 94 dias, o que representaria uma dívida de R\$ 9.400,00, mais correção monetária.

9.- O juiz de primeiro grau e, em seguida o Tribunal de origem, no segundo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau de Jurisdição, indeferiram a pretensão executória ao argumento de que, não tendo subsistido a sentença interlocutória que fixou as *astreintes*, não poderia, de igual maneira, subsistir a dívida.

10.- Nas razões do recurso especial alega-se que o provimento judicial que deu origem a execução é autônomo, não se subordinando ao resultado do processo em que foi proferido. Aduz-se que a decisão de mérito desfavorável à exequente na ação ordinária interfere apenas com a eficácia temporal da ordem, não com a sua validade. Nesse sentido aponta-se dissídio jurisprudencial, colacionando precedentes inclusive deste Tribunal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.375 - RS (2007/0299760-4)

### VOTO

#### O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

11.- Como se sabe, o sistema processual civil contempla a possibilidade de que, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, seja concedida medida liminar quando presentes os requisitos do "relevante fundamento da demanda" e do "fundado receio de ineficácia do provimento final".

Ainda existe a possibilidade de que seja fixada, em caráter acessório, uma multa diária para o caso de descumprimento, com o objetivo de coagir o devedor ao cumprimento da liminar expedida.

Confira-se, a propósito, o que dispõe o artigo 461 do Código de Processo Civil.

*Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*(...)*

*§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada*

*§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.*

12.- Essa multa, que por influência do direito francês, também ficou conhecida como *astreinte*, está inserida entre os meios de execução indireta (ao lado da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão civil e da *contempt of court*), funcionando como instrumento de coerção patrimonial. Visa, em suma, a constranger o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação que lhe é imposta (em caráter liminar ou não), sob pena de, assim não o fazendo, ser obrigado a arcar com uma situação ainda mais desfavorável.

13.- Discute-se, no presente processo, qual o destino da multa aplicada ao réu recalcitrante na hipótese de o resultado final do processo lhe ser favorável. Questiona-se se o réu contra quem sobreveio multa cominatória pelo descumprimento da ordem judicial está obrigado a pagá-la se, ao final do processo, ficar reconhecido que a própria obrigação de fazer pleiteada pelo autor era inexigível.

14.- ARAKEN DE ASSIS preleciona que: "(...) logrando êxito o réu no julgamento do mérito, a resistência mostrava-se legítima e, então, a multa desaparecerá retroativamente" (*Manual da Execução*, 12ª ed.: Revista dos Tribunais, 2009, São Paulo, p. 632).

THEOTONIO NEGRÃO (*Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 39ª ed.: Saraiva, São Paulo, p. 550) anota que:

*Cassada ao final do processo a decisão impositiva da medida coercitiva e reconhecida a inexistência do dever anteriormente imposto ao requerido, desaparece o suporte material para a subsistência da multa.*

Na mesma linha, MARINONI e ARENHART (*Curso de Processo Civil*, Vol. 3, 2ª ed.: Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 81), com posicionamento mais bem fundamentado, afirmam que:

*Se o nosso sistema confere ao autor o produto da multa, não é racional admitir que o autor possa ser beneficiado quando a própria jurisdição chega à conclusão de que ele não possui o direito que afirmou estar presente ao executar a sentença (provisoriamente) ou a tutela antecipatória. Pelo mesmo motivo que o processo não pode prejudicar o autor que tem razão, é ilógico imaginar que o processo possa beneficiar o autor que não tem qualquer razão.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15.- Nessa mesma linha, já já posicionamentos da 3ª Turma desta Corte:

*AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO - MULTA DIÁRIA - EXIGIBILIDADE - TRÂNSITO EM JULGADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

*I. Esta Corte proclamou que, fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o § 3º e 4º do art. 461 do CPC só será exigível após o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmar a fixação da referida multa, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento.*

(AgRg no REsp 1153033/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 07/05/2010)

*PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. TRÂNSITO EM JULGADO.*

*1. Coercibilidade das astreintes fixadas em antecipação de tutela reside na possibilidade de sua cobrança futura que, só se dará com o trânsito em julgado da sentença de procedência da demanda.*

*2. Incidência a contar do dia do descumprimento da ordem judicial.*

(AgRg nos EDcl no REsp 871.165/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 15/09/2010).

16.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0299760-4

**REsp 1.016.375 / RS**

Números Origem: 200371030026902 370300140590 70009186008

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULA FREITAS CARVALHO  
ADVOGADO : DINORVAN JOSÉ PARISI  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

**MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**  
Secretária